

A. I. N° - 232962.0017/05-6
AUTUADO - CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A.
AUTUANTE - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 08.03.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-02/07

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. **a)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO EXTERIOR, DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte é beneficiário do diferimento concedido através do Dec. nº 6.734/97, promoveu importações através de outros estados e destinou a outra empresa do mesmo grupo. Diligência realizada pela ASTEC revelou que parte dos bens encontrava-se efetivamente no estabelecimento autuado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. MATERIAL DE CONSUMO. As mercadorias importadas pelo contribuinte foram destinadas ao consumo do estabelecimento e não se encontram amparadas pelo Dec. nº 6.734/97. Infração caracterizada. **c)** INSUMOS. Falta de comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento autuado. Incompatibilidade entre as provas apresentadas e as operações realizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/12/2005, e exige o valor de R\$ 267.393,55, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 248.057,29 e aplicada a multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, decorrente da aquisição de bens destinados a consumo do contribuinte. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 11.711,32, e aplicada a multa de 60%;
3. Falta de recolhimento do ICMS, substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, decorrente da aquisição de insumos e entregue a empresa do mesmo grupo do autuado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.624,94, e aplicada a multa de 60%;

No prazo legal, o autuado interpõe arrazoado defensivo às fls. 133 a 148, no qual discorre inicialmente acerca do teor das três infrações que compõem o Auto de Infração.

Em seguida, afirma ter apresentado prova à fiscalização de que os bens por ele importados, através das notas fiscais nºs 005, 066, 012 e 304 – infração 01 e das notas fiscais nºs 013 e 803 – infração 03, desembaraçados no Estado do Rio Grande do Sul, ingressaram em seu estabelecimento neste Estado, por meio de cópias das notas fiscais de entrada visadas por postos fiscais do trajeto e das cópias de seus respectivos conhecimentos de transporte. Assevera ainda que o autuante não considerou ao lavrar o presente Auto de Infração, eis que, se limitou a examinar a documentação fiscal sem promover a verificação da existência física dos bens importados em seu estabelecimento.

Com o intuito de corroborar com sua tese de que é dever do fisco buscar a verdade material na constituição do crédito tributário pelo lançamento, o autuado, em sua defesa, transcreve trechos

expondo fragmento do entendimento de diversos tributaristas, os quais enfatizam que compete à autoridade administrativa investigar a verdade lastreando seus atos administrativos em representações idôneas dos fatos que se alega terem ocorrido.

Solicita que seja realizada uma diligência fiscal para que seja confirmada a existência física dos bens importados em seu estabelecimento, ressaltando que não basta a colheita de meros indícios para se efetuar o lançamento.

Apresenta uma planilha, fls. 142 a 145, com a localização dos bens elencados na infração 01 e informando que os bens atinentes à Infração 02, fl. 81, tratam-se material de consumo e os relacionados na planilha de apuração da infração 03, fl. 110, são todos eles matéria prima.

Prossegue aduzindo que, em relação às infrações 02 e 03, a comprovação através das notas fiscais de entradas, ainda que essas não possam ser cotejadas com os respectivos conhecimentos de transporte é suficiente para determinar o desacerto do lançamento tributário.

Conclui reiterando seu pedido para realização de diligência fiscal em seu estabelecimento, a fim de que seja comprovada que a efetiva destinação dos bens importados foram para seus estabelecimentos localizados no Estado da Bahia. E, após a constatação requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fls. 183 a 188, diz que o contribuinte goza do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto número 6.734/97, onde concede um crédito presumido de 99% sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de produtos, de montados ou fabricados no Estado da Bahia, sendo vedado o uso de quaisquer outros créditos relacionados com o processo produtivo. Acrescenta que o benefício estende-se às importações e aquisições dentro do mercado interno baiano de insumos a serem utilizados na fabricação dos produtos, concedendo o deferimento para tributá-los dentro do mecanismo tributário a que tem direito, concedendo, também o deferimento para as importações de bens patrimoniais destinados ao processo produtivo do contribuinte, com a condição de permanência mínima de dois anos na empresa.

Afirma que em auditoria feita na empresa compreendendo os exercícios de 2000 a 2004, foi observada a importação de vários tipos de bens de consumo e bens do ativo através de portos aduaneiros instalados em outros Estados, em vez da Bahia que seria o mais viável considerando que o contribuinte está inteiramente instalado neste Estado. Observa que, por questões de logística e facilidades operacionais, o contribuinte tem inteira liberdade em escolher o porto aduaneiro por onde vai importar o bem, não significando a prática nenhuma infração ou desrespeito à legislação vigente.

Entretanto, assevera o autuante, que constatou estar o contribuinte usando inadequadamente o benefício que lhe fora concedido através do Decreto 6734/97, nos casos de aquisições de bens do ativo imobilizado, e falta de recolhimento o ICMS nos casos de importações de bens de consumo que não são deferidos.

Não procede a argumentação defensiva do contribuinte, no tocante à falta de empenho na apuração, visto que cada fato foi completamente dissecado, além de pesquisada a existência do bem na empresa mediante consulta ao levantamento patrimonial do contribuinte, fornecido por ele próprio, fato não comentado pelo autuado.

Esclarece que, apesar do autuado estar instalado na Bahia (matriz e filiais), com personalidade jurídica distinta, comporta-se dentro do grupo econômico a que pertence, no caso AZALÉIA, como se juridicamente fizesse parte, fazendo operações de empréstimos de bens para a outra empresa, no caso Calçados Azaléia S/A. com sede no Rio Grande do Sul, destinando equipamentos para filiais de sua *co-irmã* com o intuito de suprir necessidades sazonais. Prossegue observando que os equipamentos podem retomar para o autuado ou, dependendo da necessidade, serem transferidos para outra filial da outra empresa ou, ainda, retomar simbolicamente ao contribuinte, isto é, somente de forma escritural para atender ao prazo fixado no RICMS-BA/97, permanecendo o bem fora do estabelecimento. Entretanto, a legislação impõe regras que são ignoradas pelo autuado, como, por exemplo, prazo de retorno.

Afirma que no caso do controle patrimonial da empresa o bem é conservado registrado, somente sendo admissível a sua exclusão do registro contábil quando não pertencer mais à empresa, seja por venda, seja por doação, seja por qualquer outro tipo de baixa. E que, baseado nesse entendimento, usou a listagem fornecida pelo contribuinte para conferir a real existência do bem importado, ignorando a opção de verificação física do bem por não achar confiável devido à intensa movimentação dos bens dentro do grupo.

Em seguida o autuante rebate as justificativas apresentadas pelo autuado em sua defesa para cada um dos itens, na forma a seguir transcrita:

Item 1 – três máquinas de costura PFAFF modelo 3587, que o contribuinte alega estar emprestado à sua co-irmã no Rio Grande do Sul. A listagem patrimonial da empresa acusa a existência de seis máquinas modelo 3587 e nenhuma delas com os números de série que constam da nota fiscal nº 005 que registra a importação dos bens emitida em 25/09/2000, fl.14, o que evidencia que as máquinas transportadas foram outras, provavelmente usadas.

Item 2 – uma unidade automática para costura que o contribuinte alega estar em Itapetinga. A nota fiscal nº 0003 de 09/08/2000 que registra a importação não consta nenhum carimbo que evidencie trânsito entre Novo Hamburgo, onde o bem foi desembaraçado, e Itapetinga. À falta de maiores detalhes que permitisse a sua localização dentro da listagem patrimonial, optamos pela pesquisa pelo número do bem imobilizado inserido no documento fiscal: 1556 que não existe dentro da listagem, fl. 19. O número mais baixo de bem patrimonial é 11797. Portanto, não procede a informação do contribuinte.

Item 3 - Nove *palm top* que é informado estar em poder dos agentes de vendas. Não consta da listagem de bens imobilizados do contribuinte um único *palm top*, bem como no documento fiscal, além de não constar nenhum carimbo atestando trânsito, não faz nenhuma referência a imobilização, o que significa que o contribuinte atribuiu aos bens o tratamento de utensílio que deveria ser tributado na entrada considerando, entre outros fatos, não estar sendo usado no processo industrial, conforme informa o próprio autuado.

Item 4 – um gerador de corrente de marca ONAN que o autuado afirma estar em Itapetinga. Consultando a listagem patrimonial não localizamos nenhum bem da marca ONAN, bem como nenhum gerador de corrente. A nota fiscal nº 006 que dá trânsito ao bem contém um único carimbo de trânsito com data de 01 de março de 2001, fl. 29. Foram apresentados dois conhecimentos de transporte: o de número 11199 emitido por Transcontinental datado de 01/03/01 e o de número 7784 emitido por TRANSPRADO e datado de 02/03/01, fls. 157 e 158. Pelo valor cobrado pelo primeiro transporte, R\$ 300,00, deduze-se que o bem foi deslocado do porto aduaneiro para as dependências da Azaléia em Parobe - RS. O segundo conhecimento supostamente retirou o bem da unidade de Parobe com destino a Itapetinga. Detalhe: o número patrimonial do bem não pertence ao autuado. Não procede a informação do contribuinte.

Item 5 – Seis unidades automática de costura mod. BAS-311E-220 que o contribuinte afirma estar de posse de quatro e duas emprestadas à sua co-irmã no Rio Grande do Sul. Na listagem patrimonial fornecida pelo autuado não consta nenhuma unidade de costura do modelo BAS-311 E-220. Foram encontradas 81 unidades modelo 311E-21, adquiridas em tempo anterior ou tempo posterior ao indicado no documento fiscal, fl. 34. O número do bem imobilizado constante da nota fiscal nº 1332, também não está presente na listagem. A nota fiscal também não possui nenhum carimbo atestando o trânsito, bem como não foi apresentado nenhum conhecimento de transporte. Deve ser observado que a nota fiscal foi emitida com um mês de antecedência ao desembarço aduaneiro.

Item 6 - Nove unidades automáticas de costura modo BAS-311 E-AW/OP-220 instaladas na matriz e nas filiais do autuado, segundo informações na defesa. Também não constam da listagem patrimonial, bem como a nota fiscal não tem nenhum carimbo atestando o trânsito, fl. 39, bem

como, não foi apresentado nenhum conhecimento de transporte. O contribuinte não comprova a entrada dos bens no estabelecimento.

Item 8 – duas máquinas para refilar calçados que se encontram em Itapetinga, conforme defesa. Foram importadas duas unidades com números de série 11535-8 e 11536-8. Na listagem patrimonial somente consta a 11535-8. A outra não existe na listagem. Além da nota fiscal não consta nenhum carimbo fiscal, fl. 44, também não foi apresentado o conhecimento de transporte. Consideramos, pois, que a defesa nada justifica pela sua imprecisão.

Item 9 – trata da aquisição de 2 unidades automáticas PFAFF modelo 3587 que, segundo a defesa, estariam em Itapetinga. A listagem patrimonial aponta a existência de seis unidades que foram adquiridas em 28/06/2000 ao preço unitário de R\$ 117.214,10. Os dados registrados em nada coincidem com a importação que ocorreu em 30/10/2000 ao preço unitário de R\$ 82.330,00 já incluindo os valores de impostos e despesas aduaneiras. A exemplo das notas fiscais anteriores não há nenhum carimbo fiscal de trânsito, bem como não houve apresentação do conhecimento de transporte.

Item 10 – cinco unidades de costura BROTHER mod. BAS-311E-AW/OP-220. Vide item 6 acima. Situação idêntica.

Item 11 – dois mil cartões magnéticos adquiridos a título de bens de consumo, conforme admite o contribuinte. Transação sujeita ao ICMS (não goza do benefício de diferimento). Faz parte da infração 02.

Item 12 – cinco unidades de costura BROTHER modelo BAS-311 E-A W /OP-220. Vide item 6 acima. Situação idêntica, fl. 165.

Item 13 – uma unidade automática IMESA modelo 545LRPC#400 série 05450601, instalada em Itapetinga, segundo a defesa apresentada. Consultando a listagem patrimonial, o bem não existe dentro da empresa autuada. Chama a atenção um detalhe: o contribuinte entregou a nota fiscal 012 que deu trânsito à mercadoria importada, fl. 65, indicando o trânsito pelo Estado de Santa Catarina dia 02/10/01 e não apresentou nenhum conhecimento. Na defesa apresentou cópia da mesma nota onde constam mais três carimbos de trânsito, inclusive um da Bahia com a mesma data do trânsito por Santa Catarina, fl. 166, bem como o respectivo conhecimento, fl. 167. O que mais importa no caso é a inexistência do bem dentro do patrimônio da empresa.

Item 14 – trata-se de peças de reposição que não tem o amparo do diferimento está incluso no grupo da infração 02:

Item 15 – refere-se à importação de 18 máquinas ELGIN desembaraçadas no porto de Vitória no dia 17/01/02, fl. 67, sendo emitida a nota fiscal nº 0215 para registro fiscal da importação, fl. 79. As máquinas foram enviadas de Vitória para Parobe - RS usando o mesmo documento que seria destinado a Itapetinga, fl. 69. A unidade de Parobe-RS também emitiu nota fiscal semelhante, a de número 81, fl. 71. Partindo dos números de série das máquinas, fl. 73, pesquisamos dentro da listagem patrimonial da empresa e somente encontramos 5 unidades (séries 10011961, **66, **69, **71 e 1001976), contrariando totalmente a defesa apresentada.

Item 16 – trata-se de peças de reposição que não tem o amparo do diferimento está incluso no grupo da infração 02.

Item 17 – trata-se de peças de reposição que não tem amparo do diferimento está incluso no grupo da infração 02.

Item 18 – trata-se de peças de reposição que não tem o amparo do diferimento está incluso no grupo da infração 02.

Item 19 – trata-se de peças de reposição que não tem o amparo do diferimento está incluso no grupo da infração 02. O contribuinte informa tratar-se de bens duráveis que já foram baixados do imobilizado: Se assim fosse, haveria de estar registrado na listagem de bens baixados e não está.

Item 21 – trata-se da importação de 2.880 kg de isocianato da Itália por intermédio de Novo Hamburgo. Foi emitida, a nota fiscal nº 0013 em 12/09/03 para registro fiscal da operação e transporte da mercadoria até Itapetinga, passando no posto fiscal no dia 23/11/03, mais de dois meses depois. Não foi apresentado o conhecimento de transporte. O ideal para checar a entrada e armazenamento seria o controle de estoque, o que, infelizmente, não pôde ser feito em razão do tratamento que o contribuinte, para efeitos fiscais, dá ao seu controle de estoque. Ele fornece um estoque inicial, cujo código de produto é diferente do usado ao longo do ano, e fornece o estoque final com base no inventário físico efetuado. Diante de fragilidade de dados torna-se quase impossível atestar a entrada física do produto.

Item 22 – corresponde à importação de 1.000 kg de resina de poliamida do Uruguai. O produto foi recebido por Calçados Azaléia S/A no dia 30/03/04, conforme indica o carimbo de recebimento, fl. 121. Foi apresentado o conhecimento de transporte número 07214, fl. 178, que estamos desconsiderando por não demonstrar ligação com a operação: data posterior em quase três meses ao desembarço, falta do número da nota fiscal e valor extremamente baixo do valor do serviço.

Item 23 – três mil kg de resina ABS importados de Formosa através de Novo Hamburgo, desembaraçados em 03/06/2004. Foi emitida a nota fiscal nº 803 em 23/06/04 para registro fiscal da operação, a qual não consta nenhum carimbo fiscal de trânsito, fl. 115. Na defesa foi apresentado o conhecimento de transporte número 28770, fl. 177, que, apesar de assinado como recebido pelo contribuinte em 30/06/04, apresenta um valor de serviço extremamente baixo para o transporte proposto, de valor quase idêntico ao do item 22, ou seja, R\$ 170,00, o que evidencia um transporte de curta distância.

Diz, por fim, que está anexando aos autos, fl. 189, arquivo em EXCEL, contendo a listagem patrimonial que fora disponibilizada pelo contribuinte.

Conclui o autuante mantendo o Auto de Infração tendo em vista que, ante o exposto restou evidenciado que as transações realizadas pelo contribuinte descumpriram as regras do tratamento tributário a ele concedido sem previsão de extensão ao seu grupo econômico.

Em face da divergência instalada nos autos em decorrência do contraditório quanto à existência física dos bens importados no estabelecimento do autuado, tendo em vista que o levantamento fiscal pautou-se exclusivamente na listagem da movimentação dos bens patrimoniais fornecida pelo próprio autuado, bem como, pela falta de certeza quanto à natureza da utilização dos bens elencados no item 02, no processo produtivo do autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar decidiu baixar os autos em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito procedesse *in loco* a verificação de quais bens do ativo imobilizado importado pelo autuado e constante da planilha elaborada pelo autuante, fl. 09, objeto da infração 01, encontra-se no estabelecimento do autuado, bem como, identificasse a função e a aplicação dos itens arrolados na infração 02.

Depois do atendimento da diligência seu resultado foi apresentado através do Parecer ASTEC nº 0141/06, fls. 195 a 198.

Em relação à infração 01, que os depois dos exames realizados *in loco* nos bens instalados no estabelecimento do autuado, incluindo a conferência das diversas alterações no sistema de controle dos bens patrimoniais do autuado, a diligente concluiu o seguinte:

- Os bens constantes das notas fiscais nºs 15 (item 3) e 304 (item 13), fls. 09 e 198, não se encontram no estabelecimento do autuado;
- Os bens constantes das notas fiscais nºs 001 (item 6), 006 (item 4), 002 (item 7), 012 (item 11), 016 (item 5), 017(item 9), 019(item 10) e 215 (item 12) se encontram fisicamente em estabelecimento do autuado no Estado da Bahia;
- Os bens constantes das notas fiscais nºs 005 (item 1) e 152 (item 10), parte dos bens se encontram fisicamente no estabelecimento do autuado neste estado e parte no Rio Grande do Sul;

- Os bens constantes da nota fiscal nº 003 (item 2) encontram-se fisicamente no estabelecimento do Rio Grande do Sul;

Em relação à infração 02 a diligente constatou que todos os itens arrolados na planilha de apuração elaborada pelo autuante, fl. 81, são materiais de consumo e peça de reposição.

Já as mercadorias elencadas pelo autuante, fl. 110, atinentes à infração 03 a diligente apurou tratar-se de matéria prima.

Intimados para tomarem conhecimento do resultado da diligência, tanto o autuado quanto o autuante não se manifestaram.

VOTO

O presente Auto de Infração versa sobre o não recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento que goza do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto nº 6734/97, de bens para o ativo imobilizado e que foram destinados a outra empresa do mesmo grupo econômico do autuado – Infração 01 -, sobre a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido adquiridos e destinados a consumo do estabelecimento – infração 02 -, e de insumos adquiridos pelo autuado e entregues a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Em relação à infração 01 o autuado aduz que, apesar de ter comprovado que os bens importados e desembaraçados no porto do Estado do Rio Grande do Sul, através das notas fiscais de entradas nºs 005, 066, 012 e 304, visadas em postos do trajeto e dos respectivos conhecimentos de transportes ingressaram em seu estabelecimento, a fiscalização não considerara tais documentos e nem providenciou a verificação da existência física dos bens importados em seu estabelecimento.

Diz que, mesmo sem terem sido localizados os demais conhecimentos de transporte, não se pode afastar a existência das respectivas notas fiscais de entradas dessas mercadorias, bem como a existência física perfeitamente identificável em seu estabelecimento. Por isso, requer o autuado a realização de diligência fiscal para a localização dos referidos bens.

O autuante não acolhe nenhuma das justificativas apresentadas pelo autuado asseverando que mesmos os bens apontados como estando fisicamente no estabelecimento autuado, o número de identificação desses bens não constam do arquivo do patrimônio, fl. 189, elaborado e entregue pelo próprio autuado. Já em relação aos demais bens, assevera o autuante que não restou comprovado nos autos o ingresso dos bens no estabelecimento do autuado além do que o desembarque ocorreu no Rio Grande do Sul, onde o autuado possui diversas unidades fabris.

Acorde deliberação dos membros desta Junta em pauta suplementar, os autos foram baixados em diligencia à ASTEC que emitiu o Parecer nº 0141/06, fls. 195 a 198, manifestando acerca da localização dos bens importados pelo autuado e da utilização no processo produtivo do autuado de algumas mercadorias também importadas.

Depois de examinar todas as peças que integram o processo relativamente a essa infração, precípuamente em decorrência do resultado dos trabalhos diligenciais, no qual ficou evidenciado, depois de apurar as alterações no sistema de identificação dos bens do autuado, que os bens constantes nas notas fiscais nºs 15 e 304 não foram localizados e, parte dos bens constantes das notas fiscais nºs 05 e 152 e integralmente os bens constantes da nota fiscal nº 03 encontram-se na filial do autuado no Rio Grande do Sul.

Os bens importados através das notas fiscais nºs 03, 05, 15, 152 e 304, além de não se encontrarem fisicamente no estabelecimento do autuado, restou também evidenciado a falta de efetiva comprovação do ingresso destas mercadorias no estabelecimento autuado.

Portanto, entendo, com base no resultado apresentado na conclusão da diligência da ASTEC, que somente deve ser exigido o ICMS sobre o valor das importações cujos bens não foram localizados, ou se encontram em filiais do autuado fora do estado da Bahia, ou seja, sobre R\$ 361.900,38, que

resulta no imposto de R\$ 61.523,06, tendo em vista que os bens importados e que ingressaram em estabelecimento do autuado neste Estado encontram-se amparados pelo benefício fiscal previsto no Decreto nº 6.734/97. Assim, resta parcialmente caracterizada a infração 01, de acordo com a planilha a seguir apresentada.

RESULTADO DA LOCALIZAÇÃO APURADO PELA DILIGÊNCIA ASTEC

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS				LOCALIZAÇÃO DOS BENS							
				ITAPETINGA		FILIAL BAHIA		FILIAL - RS			
DATA	Nº	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR		
29/03/00	15	9	8.195,82	NÃO LOCALIZADOS							
03/04/00	16	6	102.623,21	2	34.207,74	4	68.415,48	-	-		
25/04/00	17	5	87.107,83	3	52.264,71	2	34.843,12	-	-		
19/05/00	19	5	87.062,32	2	34.824,92	3	52.237,40	-	-		
02/06/00	1	9	162.709,38	2	18.078,82	7	144.630,56	-	-		
21/07/00	2	2	6.028,11	2	6.028,11	-	-	-	-		
09/08/00	3	1	89.263,78	-	-	-	-	1	89.263,78		
25/09/00	5	3	243.354,81	1	81.118,27	-	-	2	162.236,54		
06/11/00	152	2	164.660,01	1	82.330,01	-	-	1	82.330,01		
28/02/01	6	1	91.939,82	1	91.939,82	-	-	-	-		
28/09/01	12	1	79.889,91	1	79.889,91	-	-	-	-		
18/01/02	215	18	316.451,37	18	316.451,77	-	-	-	-		
26/12/02	304	38	19.874,23	NÃO LOCALIZADOS							
TOTAIS			1.459.160,60		797.134,08		300.126,56		333.830,33		
TOTAL DOS BENS IMPORTADOS LOCALIZADOS NO RIO GRANDE DO SUL E NÃO LOCALIZADOS										361.900,38	

Quanto à infração 02, também embasado no resultado do Parecer ASTEC nº 0141/06, restou caracterizado que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 07, 302 e 352, são importações de peças de reposição e, as discriminadas nas notas fiscais nºs 151 e 356 são importações de material de consumo, portanto, por não estarem amparados pelo benefício fiscal disciplinado pelo Decreto nº 6.734/97, mantenho integralmente a infração 02.

No tocante à infração 03, apesar de restar comprovado na diligência fiscal que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 13, 802, e 803, são, efetivamente, matéria prima utilizada no processo produtivo do autuado, portanto, amparada pelo benefício previsto no supra aludido Decreto, assiste razão ao autuante ao efetuar o lançamento, vez que, o autuado não conseguiu comprovar o efetivo ingresso dessas mercadorias, de modo inequívoco, em seu estabelecimento. Eis que, em relação à nota fiscal nº 13 não foi apresentado o conhecimento de transporte ou qualquer indicativo de seu ingresso no estabelecimento, nem mesmo do controle interno de estoque. O conhecimento de transporte apresentado pela defesa, fl. 178, para comprovar o trânsito de mercadoria do Rio Grande do Sul até Itapetinga da mercadoria constante da nota fiscal nº 802, não se refere a essa operação, pois, além de não constar o número da nota fiscal fora emitido três meses após a data de emissão da aludida nota fiscal. Já a comprovação apresentada através da nota fiscal nº 803, além de não constar nenhum indicativo através da fiscalização de trânsito no percurso do Rio Grande do Sul até Itapetinga, ou seja, a aposição de carimbos de controle do trânsito de mercadoria interestadual, o valor dos serviços de transportes constante do conhecimento de transporte apresentado, no montante de R\$ 170,00, afigura-se totalmente incompatível para a tarifa entre localidades tão distantes, indicando a possibilidade do serviço ter sido realizado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, onde a empresa possui diversas filiais. Por isso, também mantenho a infração 03.

Apresento a seguir o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração decorrente das exclusões procedidas na infração 01.

D E M O N S T R A T I V O D E D E B I T O

INFRAC.	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
1	27/03/2000	09/04/2000	8.195,82	17,00%	1.393,29	60,0%
1	08/08/2000	09/09/2000	89.263,76	17,00%	15.174,84	60,0%
1	18/09/2000	09/10/2000	162.236,54	17,00%	27.580,21	60,0%
1	30/10/2000	09/11/2000	82.330,00	17,00%	13.996,10	60,0%
1	17/12/2002	09/01/2003	19.874,24	17,00%	3.378,62	60,0%
TOTAL INFRAÇÃO - 0 1					61.523,06	
02	23/10/00	09/11/00	25.703,88	17,0%	4.369,66	60,0%
02	18/07/01	09/08/03	0,00	17,0%	0,00	60,0%
02	11/12/02	09/01/03	0,00	17,0%	0,00	60,0%
02	20/01/03	09/02/03	0,00	17,0%	0,00	60,0%
02	01/07/03	09/08/03	0,00	17,0%	0,00	60,0%
TOTAL INFRAÇÃO - 0 2					4.369,66	
03	31/05/03	09/06/03	17.704,29	17,0%	3.009,73	60,0%
03	31/07/04	09/08/04	14.115,18	17,0%	2.399,58	60,0%
03	30/09/04	09/10/04	13.033,12	17,0%	2.215,63	60,0%
TOTAL INFRAÇÃO - 0 3					7.624,94	
T O T A L D O A U T O D E I N F R A Ç Ã O					73.517,66	

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que a multa aplicada, também foi corretamente tipificada, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0017/05-6 lavrado contra **CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 73.517,66**, sendo R\$ 62.514,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 11.003,56, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "f", do citado dispositivo, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR